

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-010096/92.73
SESSÃO DE : 29 de setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.702
RECURSO Nº : 116.142
RECORRENTE : VINASTO MANGOTEX S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

IMPORTAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO

Não é possível fundamentar desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, baseada em laudos laboratoriais estranhos aos autos, não oriundos de amostras colhidas por ocasião da importação das mercadorias cuja classificação se discute.

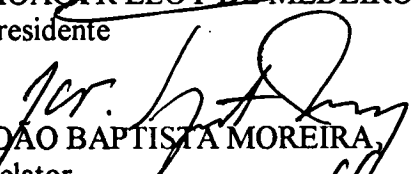
Recurso provido.

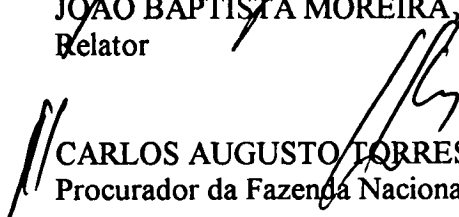
Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 01 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Cons. MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB E ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 116.142
ACÓRDÃO Nº : 301-27.702
RECORRENTE : VINASTO MANGOTEX S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. "et seqs, ut infra":

"Em ato de revisão aduaneira, o AFTN designado, através do exame dos laudos de análises nº 6.968/89 e 5.717/87 (fls. 09/10), constatou tratar-se o primeiro produto de uma "preparação à base de poli (fluoreto de vinilideno/hexafluoropropileno) e composto organofosforado: e o segundo de uma "preparação à base de poli (hexafluoropropileno/fluoreto de vinilideno) e composto aromático hidroxilado", classificáveis na posição 3823.90.9999.

Em vista disto, lavrou-se o competente auto de infração, intimando-se o importador a promover o recolhimento do crédito tributário apontado às fls. 01.

Em tempo hábil a autuada apresentou impugnação ao referido auto, de fls. 13/16, alegando, em resumo, o que abaixo segue:

1 - que a utilização das conclusões do laudo de análises nº 6.968/89 com o escopo de reclassificação das mercadorias importadas pela impugnante em 08/91 não pode prevalecer, tendo em vista os dizeres que constam no carimbo ao pé do citado laudo, onde diz que "esta análise tem significação restrita e se refere somente à amostra recebida por este laboratório".

2 - que as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado (reproduzidas em parte pela autuada às fls. 15), levam à conclusão da improcedência da reclassificação.

3 - que a posição tarifária 3904.69.0100 é mais específica para o produto em questão, prevalecendo, de acordo com o item "a" da Regra 3, sobre a posição 3823.90.9999 proposta pelo autor do feito, por ser esta mais genérica.

4 - que aplicam-se no caso em tela as Regras 2, "b" e 3, "a" (transcritas às fls. 15), impondo-se, por fim, o cancelamento da ação fiscal.

Apreciando a impugnação, o AFTN autuante sustenta (fls. 19):

1 - que os laudos de análises nº 5.717/87 e 6.968/89 referem-se a produtos comercialmente idênticos aos despachados pela D.I. nº 30.101/91.

2 - que todos os produtos comercialmente conhecidos com essas denominações comerciais são preparações das indústrias químicas à base de poli (fluoreto de vinilideno-hexafluoro-propileno) e composto organofosforado.

3 - que é pela denominação comercial que são formuladas as consultas sobre classificação da maioria dos produtos químicos.

4 - que em nenhuma parte de sua defesa a impugnante provou através de literatura que os produtos em lide não são preparados.

5 - mantém, finalmente, a ação fiscal.

Convidados a reexaminar o processo a luz do laudo de análises nº 6.968-A/92, juntado às fls. 21, o auto do feito informa às fls. 20 que com contestação por ele redigida, de fls. 19, está o processo devidamente instruído para julgamento, ratificando seu posicionamento quanto à classificação tarifária do produto, às fls. 22."

A autoridade "a quo", às fls. 30, assim decidiu:

Imputação - Danificação

Não é possível fundamentar desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, baseada em laudos laboratoriais estranhos aos autos, não oriundos de amostras acolhida por ocasião da importação das mercadorias cuja classificação se discute.

Recurso provido.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. "et seqs", que leio para meus pares.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe examinar a arguição de inaplicabilidade do Laudo-Labana nº 6.968/89 como fundamento para reclassificação das mercadorias importadas pela recorrente, através da D.I. nº 030101/91, desde que de "significação restrita" que "se refere somente à amostra recebida" pelo laboratório", por tratar-se de prova emprestada".

Realmente, tanto o laudo indigitado como outros dois, de nº 57.717/87 e 6.968-A/92, são matérias de prova estranhas aos autos, porquanto não se reportam às mercadorias importadas pela D.I. nº 030101/91.

A desclassificação deve operar, mediante laudo específico, oriundo de análise realizada sobre amostra colhida por ocasião da entrada das mercadorias, sob pena de nulidade.

Assim sendo, voto no sentido de declarar a nulidade do Auto de infração, por fundamentar-se em "prova emprestada", estranha aos autos. Ou seja, não é possível estabelecer que a recorrente infringiu os arts. 99, 100 e 499 do R.A. se não se conhece a natureza do produto importado, o que somente é possível estabelecer pela conferência física ou prova laboratorial de amostra do produto importado, colhida por ocasião da importação. Em ato de revisão aduaneira, com a mercadoria já desembaraçada, essa identificação é impossível. Assim, na realidade, o auto de infração é nulo de pleno direito por desobedecer o disposto no art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93: as infrações em que se fundamentam o auto não correspondem ao fato ocorrido.

Outrossim, é de se notar, a falta, no processo, da adição correspondente à descrição da mercadoria importada.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR